

**Processo nº** 001/0708/000.540/2024

**Edital de Pregão Presencial nº:** 009/2024

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial, oferecido por Operadoras Odontológicas, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, no âmbito de cobertura nacional, para atender aos beneficiários colaboradores e servidores do Instituto e Fundação Butantan.

**Impugnante:** OdontoGroup Sistema de Saúde Ltda.

## **I – PREÂMBULO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 09/2024, apresentada pela empresa acima identificada, requerendo, em síntese, a **(i)** retificação da redação constante do item 1.3 do Termo de Referência para prever que serão celebrados 2 contratos, sendo um com a Fundação Butantan e outro com o Instituto Butantan, como determina a Resolução Normativa ANS nº 557/2022; **(ii)** fixação do prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato para que o CRO-SP seja apresentado pela adjudicatária.

A impugnação foi apresentada no dia 02/09/2024, portanto, dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Dessa forma, é tempestiva.

## **II – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, os dois pedidos não merecem ser acolhidos.

No que diz respeito ao item (i) destaca-se que não pode a Fundação Butantan e a ASIB contratarem planos de saúde odontológicos que estejam em descompasso com a legislação em vigor. Em nenhum momento o edital previu tal conduta. Fato é que as regras que descrevem as características dos planos privados de assistência à saúde, inclusive odontológica, regulamenta a sua contratação e demais diretrizes normativas constam da Resolução Normativa ANS 557, de 14/12/2022. Portanto, é ela que deverá ser observada pelas partes contratantes – Fundação Butantan, ASIB e a adjudicatária do certame.

Diante disso, é impossível na licitação sob análise, que o Instituto Butantan, na condição de departamento da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, integrante da administração direta firme contrato administrativo para contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, nos termos do art. 5º da citada RN, vez que tal

benefício da mão de obra não é assegurado aos seus servidores. Além disso, a Fundação Butantan não teria legitimidade para contratar em nome do Instituto Butantan.

Desta feita, dois contratos serão celebrados, conforme constou do material licitatório, um com a Fundação Butantan e outro com a ASIB, nos termos previstos na Resolução Normativa ANS nº 557/22.

Quanto ao (ii) pedido de inserção de prazo de 30 dias para apresentação, no momento da contratação, da comprovação de registro junto ao CRO de São Paulo, tem-se indevida por força do constante no item 11.1.1 do edital, que possibilita que o prazo para assinatura do contrato seja estendido. Dessa forma, caberá a adjudicatária, tão logo o certame seja homologado, providenciar o registro, apresentando o seu protocolo, demonstrando que tomou as medidas administrativas necessárias. Sendo expedido o documento definitivo, a Contratada deverá apresentá-lo ao setor de contratos.

Ante o exposto, entende-se pela **improcedência** da impugnação, mantendo-se integralmente as condições contidas no Edital.

São Paulo, 03 de setembro de 2024

## **PREGOEIRA**